

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.754/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169450-32
Recurso de Revisão: 40.060129967-21
Recorrente: Centro de Imagem e Diagnóstico S/C Ltda
CNPJ: 42.771949/0001-35
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ângelo Ferreira dos Santos/Outro (s)
Origem: DFT/Comércio Exterior - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamentos médico-hospitalares, referentes às declarações de importação vinculadas a Processo Tributário Administrativo (PTA) de reconhecimento de isenção, condicional, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

A importação foi realizada ao abrigo da isenção do ICMS prevista no item 122, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, c/c a Resolução Conjunta SEF/SES (Secretaria de Estado da Saúde) nº 3.316/02, sendo descaracterizada pelo Fisco em razão do descumprimento da condição estabelecida para fruição da isenção, pactuada em Termo de Compromisso firmado entre a Autuada e a Secretaria de Estado de Fazenda.

No citado Termo, comprometeu-se a Autuada a compensar o imposto desonerado, incidente no momento da importação dos equipamentos, com prestação de procedimentos médicos e/ou exames, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, para serem executados no prazo de 02 (dois) anos contados do deferimento da isenção, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 4º da Resolução nº 3.316/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.108/11/3ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 334/374.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.698/10/3ª, 2.302/01/CE e 2.143/00/CE.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 377/382, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, no que diz respeito à decadência, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que os Acórdãos nºs 2.302/01/CE e 2.143/00/CE, parcialmente reproduzidos pela Recorrente à fl. 339, não se prestam como paradigmas, uma vez que publicados há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, não satisfazendo, portanto, a condição imposta pelo art. 165, I do RPTA/MG.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto.

Por sua vez, o Acórdão nº 19.698/10/3ª não destoa da decisão recorrida no que diz respeito ao marco inicial para contagem do prazo decadencial, o que pode ser observado através dos seguintes trechos das decisões confrontadas, *verbis*:

Acórdão nº 19.698/10/3ª (Paradigma)

“ ...

Cuida o presente feito fiscal da aplicação de penalidade isolada pelo descumprimento de obrigação acessória no desenvolvimento e fornecimento de programas de processamento de dados não cadastrados na SEF/MG e que permitem a contribuinte do imposto possuir informação contábil diversa das que se encontravam legalmente obrigados a prestar às fazendas públicas.

Conforme já delineado no relatório, quatro são as questões postas pela defesa para se contrapor ao lançamento.

As três primeiras foram apresentadas pela Impugnante como questões preliminares, quais sejam:

- a primeira, diz respeito às exigências relativas ao exercício de 2004, posto que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento estaria fulminado pela decadência em relação a este período;

[...]

Como é sabido, seja pela inexistência de pagamento a homologar seja pela existência de dolo, fraude ou simulação na prática do ato ou fato, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **É o que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, in verbis:**

[...]

Portanto, com base na norma retrotranscrita, o prazo decadencial possui o seu termo de início no primeiro dia do ano subsequente ao cometimento da infração. Assim, para as infrações ocorridas no ano de 2004, o prazo de decadência inicia-se em 01/01/05 e termina em 31/12/09.

[...]

Portanto, na hipótese em exame, restou configurada a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento decorrente do descumprimento das obrigações acessórias correspondentes ao exercício de 2004, uma vez que a notificação do Auto de Infração ocorreu somente em 2010.

...” (G.N.)

=====
Decisão Recorrida (Acórdão nº. 20.108/11/3ª)

“...

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente às importações ocorridas no período autuado (25/03/04 a 31/03/05).

[...]

Na situação em comento, as importações dos equipamentos foram realizadas pela Impugnante, que

firmou Termo de Compromisso, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.316/02, comprometendo-se a, **no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do deferimento da isenção**, compensar o valor do imposto que seria cobrado com a prestação de serviços à SES/MG.

Assim, pergunta-se: a Fiscalização Tributária poderia antes de esgotados os mencionados dois anos, autuar os contribuintes cobrando o ICMS incidente na importação?

A resposta negativa se impõe. Acaso assim procedesse a Fiscalização, certamente sua pretensão de cobrança do crédito seria considerada ilegítima, pois ainda não se poderia afirmar o descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

É dizer: **somente com o esgotamento do prazo de 02 (dois) anos** é que a Fiscalização Tributária poderia constatar o descumprimento das obrigações pactuadas e, então, autuar o contribuinte, com a cobrança do ICMS incidente na importação.

Por isso, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não poderia fluir enquanto vigente o obstáculo à atuação estatal tendente a constatar o descumprimento do Termo de Compromisso.

[...]

Em razão da assinatura do Termo de Compromisso, nos termos da Res. Conjunta nº 3.316/02, é certo que, **até o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos**, nada teria transcorrido do prazo de 05 (cinco) anos para que se operasse a decadência.

[...]

Neste sentido, **o prazo decadencial deveria ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se esgotou o prazo de 02 (dois) anos** para cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Assim, em observância ao disposto no inciso VI do art. 4º da Res. Conjunta 3.316/02, **o termo de início para contagem dos 02 (dois) anos para prestação dos procedimentos**, contam-se do deferimento da isenção.

E para definição do termo final, conta-se mais 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento do prazo dos 02 (dois) anos para cumprimento das obrigações assumidas em Termo de Compromisso, em que a Fiscalização ficou impedida de efetuar o lançamento, conforme demonstrado no Anexo I (fls. 13) e acima.

[...]

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativo às importações cujos reconhecimentos de isenção deferidos em 18/06/04, 25/08/04 e 19/05/05, com data limite para execução dos procedimentos até 17/06/06, 24/08/06 e 18/05/07, somente se expirará em 31/12/11 e 31/12/12, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, **não ocorrendo a decadência** relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 18/03/11 (fls. 204).

...” (G.N.)

Da leitura dos textos acima, verifica-se que ambas as decisões adotam como marco inicial para contagem do prazo decadencial, com fulcro no art. 173, I do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte “ao cometimento da infração” ou, em outras palavras, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso do Acórdão paradigma (nº 19.698/10/3ª), foi declarada a decadência da exigência fiscal, no que diz respeito à infração ocorrida no exercício de 2004, pois os marcos inicial e final, do prazo decadencial seriam 01/01/05 e 31/12/09, respectivamente, enquanto que a notificação do Auto de Infração ocorreu somente no exercício de 2010, após, portanto, o marco final retrocitado (31/12/09).

O caso concreto analisado no presente processo é totalmente distinto. Trata-se de isenção condicionada, na importação de equipamentos médico-hospitalares, em que o beneficiário (Impugnante/Recorrente) firmou Termo de Compromisso, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.316/02, comprometendo-se a, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do deferimento da isenção, compensar o valor do imposto que seria cobrado com a prestação de serviços à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

Portanto, como bem salientado na própria decisão hostilizada, a infração caracterizou-se somente após o esgotamento do prazo de 02 (dois) anos, contados da data do deferimento da isenção, ou seja, “o prazo decadencial deveria ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se esgotou o prazo de 02 (dois) anos para cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso”.

Diante disso, foi rejeitada a arguição de decadência relativamente às importações realizadas nos exercícios de 2004 e 2005, pois a isenção somente poderia ser descaracterizada após o prazo acima citado, prazo que a Impugnante/Recorrente dispunha para comprovar que havia compensado o imposto dispensado na importação com a prestação de serviços à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

A rejeição da decadência, conforme descrito acima, foi efetuada com base nos seguintes dados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- datas do deferimento das isenções nas importações: 18/06/04, 25/08/04 e 19/05/05;
- datas limítrofes para comprovação da prestação de serviços à SES/MG: 17/06/06, 24/08/06 e 18/05/07;
- marco inicial para contagem do prazo decadencial: 01/01/07 (relativo ao exercício de 2006);
- marco final do prazo decadencial: 31/12/11 (relativo ao exercício de 2006);
- data da notificação do lançamento: 18/03/11 (anterior ao marco final).

Portanto, não se trata de divergência jurisprudencial, mas de decisões distintas em função de circunstâncias fático-legais também distintas.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente assistiu ao julgamento o Dr. Ângelo Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

MTS/EJ